



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Recurso nº. : 302-120384
Matéria : DRAWBACK/SUSPENSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

Recurso especial com fulcro em suposta divergência. Moldura fática diversa dos paradigmas, não caracterizando o dissídio apregoadado pela Fazenda.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

Recurso nº. : 302-120384
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-35.134, consubstanciado na seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – O prazo começa a ser contado a partir do momento em que a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento.

DRAWBACK. REGIME DE SUSPENSÃO. FUNGIBILIDADE.

A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade igualmente importados e não descaracteriza a exportação objeto do compromisso do importador no regime de Drawback.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

Do acórdão supra ementado, recorre a Fazenda Nacional, tempestivamente, aduzindo que o v. acórdão recorrido não se apresenta de acordo com a legislação de regência, conforme paradigmas proferidos pela 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ementados como segue:

“DRAWBACK – MODALIDADE SUSPENSÃO. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento do tributo suspenso. Multa de Mora dos artigos 15 e 16 do DL 2323/87 –

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

exonerada por força da IN/SR/PGFN nº 01/80, art. 5º, §3º." (Acórdão 303-28.515, sessão de 14/02/97).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK"

Comprovado que o cumprimento do "drawback" foi apenas parcial, incidem sobre a parte do "drawback" não cumprida, os impostos suspensos quando da importação. Mantidas as multas proporcionais.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS." (Acórdão 303-29.004, sessão de 03/12/98).

Diante da divergência demonstrada, requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja reformado/cassado o v. acórdão recorrido, bem como, seja restaurada a decisão de primeira instância.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 1.286/1.297.

Instatado a apresentar contra-razões, manifesta-se o contribuinte, tempestivamente, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) eventual divergência entre as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes já foi solvida por esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pacificou a matéria no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, ou seja, aceitou a aplicação do princípio da fungibilidade para fins de gozo do benefício do Drawback, como segue:

"DRAWBACK – Suspensão – Comprovada pela CACEX o adimplemento do estabelecido nos Atos Concessórios do Drawback, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício fiscal.

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

Recurso provido." (Processo
10580.004150/92-13, Recurso RD 303-
0.236, Acórdão CSRF/03-03.062).

- ii) da leitura do mencionado acórdão da CSRF, conclui pela impossibilidade de conhecimento do Recurso impetrado pela Fazenda Nacional, uma vez que a matéria já foi pacificada pela CSRF, no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, de forma que conhecer do recurso só causaria prejuízos à Administração Pública, mas não levaria à reforma do v. acórdão recorrido;
- iii) a matéria debatida nos autos diz respeito à aplicabilidade, ao regime de Drawback, do princípio da fungibilidade, a fim de que reste caracterizada a exportação, sempre que forem utilizados na fabricação dos bens exportados, insumos de mesma quantidade e qualidade daqueles importados, independentemente de serem nacionais ou não, não havendo, portanto, similitude com a matéria à que pertinem os acórdãos trazidos como paradigmas;
- iv) o fato de o acórdão paradigma tratar de questões diversas das dos autos, e, portanto, não se prestar para o provimento de recurso especial oferecido com base em divergência, é a única justificativa para a sua dissonância com a jurisprudência uniforme do Conselho de Contribuintes acerca da inexigibilidade da vinculação física entre os insumos importados e aqueles utilizados na fabricação dos bens exportados, até por uma questão de impossibilidade material;
- v) colaciona jurisprudência pela qual conclui que a esse órgão administrativo reconhece o direito ao regime

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

- de Drawback/Suspensão aos contribuintes que exportem bens fabricados a partir de insumos de mesma quantidade e qualidade de insumos anteriormente importados, mas que, por razões comerciais, foram consumidos no mercado interno;
- vi) considerando-se que todos os compromissos de exportação foram atendidos tempestivamente; que nas exportações efetuadas manteve-se a estrita observância da relação existente entre os insumos importados e os produtos finais exportados (o que não é em momento algum questionado); que, se verificada a utilização de insumos nacionais, estes apresentavam as mesmas características dos insumos importados (qualidade e quantidade); é forçoso concluir que tal procedimento mostra-se em perfeita consonância com a própria essência das operações em comento;
- vii) não há como se ignorar que a situação em comento é admitida pelo próprio texto legal que restabeleceu o Drawback, qual seja, a Lei nº 8.402/92;
- viii) “a prevalecer a tese fazendária, ter-se-ia, à evidência, o esvaziamento do conteúdo material do instituto em pauta: o fabricante seria obrigado a importar matérias-primas (saída de divisas do país), sendo vetado-lhe, em determinadas circunstâncias, definidas pelo próprio mercado, a possibilidade de utilizá-las posteriormente, para fins de assegurar a exportação de produtos acabados (entrada de divisas)”;
- ix) cita Nota COSIT nº 114/96, que resultou no Ato Declaratório nº 20, o qual confirma a improcedência da autuação;

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

- x) a Portaria 14/96 da SECEX, permite aplicação do benefício do Drawback, previsto no Ato Declaratório nº 20, aos setores ligados ao processamento de polpa de tomate, ressaltando-se que a posição prevalecente na norma complementar, ao contrário do que ocorre na consulta, não fica restrita apenas a um segmento produtivo, razão pela qual, pelos mesmos fundamentos, aplica-se também às operações de drawback referentes à importação de folhas de flandres, também impugnadas pela presente;
- xi) ainda que não fosse aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, a reforma do v. acórdão recorrido não aproveitaria à recorrente, uma vez que, no caso presente, configurou-se a decadência, como se demonstra na jurisprudência citada.

Requer, o contribuinte, pelo não conhecimento ou o improvimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, bem como, seja mantido o v. acórdão recorrido, juntando em sua defesa, o Acórdão CSRF/03-03.062.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 1.333, última.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 302-35.134, assim ementado:

"DECADÊNCIA = O prazo começa a ser contado a partir do momento em que a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento.

*DRAWBACK. REGIME DE SUSPENSÃO.
FUNGIBILIDADE*

A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade igualmente importados e não descaracteriza a exportação objeto do compromisso do importador no regime de Drawback.

Recurso Provido por Maioria."

A questão da decadência não foi objeto de apelo, razão pela qual remanesce apenas a análise do cumprimento do regime aduaneiro especial.

Através da leitura do "Termo de Verificação", de fls. 20/63, constata-se que a exigência fiscal foi lavrada basicamente em decorrência da constatação segundo a qual, após realizada análise da "vinculação física", o contribuinte não teria utilizado as matérias-primas importadas nos produtos exportados. Tal fato descaracterizaria o regime aduaneiro especial, impondo a exigência dos tributos aduaneiros suspensos por ocasião dos desembaraços aduaneiros das mercadorias, na sua quase totalidade, frise-se, polpa de tomate, portanto, mercadoria perecível.

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

Entendo com razão a decisão recorrida.

De início, analiso a questão preliminar invocada pelo contribuinte, em suas contra-razões de fls.1308/1323, de não conhecimento do recurso fazendário.

Muito embora a Fazenda Nacional tenha apontado acórdãos supostamente divergentes do entendimento da Câmara recorrida, fato incontestado é que esta foi proferida por maioria de votos, fato que, segundo o Regimento Interno dessa Casa, prescinde da apresentação de divergência. Afasto, assim, a preliminar argüida., até mesmo porque, no mérito, razão assiste ao contribuinte.

Entretanto, gostaria de deixar registrado que o Acórdão 303-28.515, apontado como divergente pela Fazenda Nacional, cujo voto vencedor foi da minha lavra, não guarda relação com a matéria tratada nos autos, não sendo dela divergente.

Naquela ocasião, decidiu a Câmara, por unanimidade de votos, com base no voto que proferi, que havendo a CACEX determinado o não cumprimento do Ato Concessório, e não havendo o contribuinte logrado comprovar as efetivas exportações, deve-se considerar descumprido o regime aduaneiro especial.

Permaneço com o mesmo entendimento.

Entretanto, o que se verifica nestes autos, e fica patente em toda documentação acostada e bem resumido pela ementa acima transcrita, é situação bem diversa.

Não se questiona a efetivação das exportações e sim a vinculação das matérias-primas importadas aos produtos ao final exportados.

A matéria já é conhecida desta casa, conforme o Acórdão CSRF 03-03.362. Também o Terceiro Conselho já enfrentou a matéria, conforme se vê, entre outros, dos julgados 303-29.026; 303-29.058 e 302-34.195. Em todas as ocasiões

Processo nº. : 10830.007191/96-18
Acórdão nº. : CSRF/03-04.413

esses Tribunais entenderam que não descaracteriza o regime do Drawback a utilização de matérias-primas, mesmo que adquiridas no mercado interno, desde que efetivada a exportação.

De fato, outra não poderia ser a conclusão, dada a própria finalidade do regime, que, inegavelmente, visa fomentar as exportações. Não há que se engessá-lo com um formalismo e burocracia insensatos, principalmente quando se tratam de matérias-primas perecíveis e levando-se em consideração o dinamismo do comércio exterior. Não condiz com o simples bom senso a pretensão fazendária.

Se o órgão que controla o comércio exterior não houvesse acusado a geração de divisas necessária ao cumprimento da meta, ou o contribuinte não lograsse comprovar a efetivação das exportações compromissadas, aí sim, ao meu ver, factível entender admissível o pagamento dos tributos aduaneiros nas incidente nas importações.

Por último, mas não por isso menos importante, a própria COSIT, sensível às questões postas nos autos, expediu o Ato Declaratório Normativo n. 20/96, colocando uma pá de cal na controvérsia.

Por estas razões, em face do meu entendimento pessoal, da jurisprudência dessa Casa e do Terceiro Conselho de Contribuintes, e da norma complementar emanada da COSIT, nego provimento ao Recurso Fazendário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI

